



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024.

I – HISTÓRICO

O Vereador Geraldo Rolim, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024, que *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 24 de novembro de 1994, que ‘Dispõe sobre as construções no Município de São Gabriel do Oeste – Estado de Mato Grosso do Sul – e dá outras providências’.”*

Pretende-se com o presente Projeto alterar a taxa máxima de ocupação de imóveis residenciais com até 300m², para melhor aproveitamento dos terrenos menores, em que o espaço disponível para construção é menor.

Durante a tramitação regimental foi apresentada uma emenda modificativa ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto de Lei em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

1

Parecer – Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que não há vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º; Art. 12, I, VII, XIII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 149, V, VI; Art. 151, e seguintes úteis, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 61, os legitimados para a apresentação de Projetos de Lei ordinária e complementar. Em atenção aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, tal regramento deve ser observado em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, as referidas matérias

Parecer – Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024